



PARECER JURÍDICO 14/2017

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS
RECURSO PROCESSO LITIGATÓRIO 1149/2017, PREGÃO PRESENCIAL 23/2017

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada que busca auxílio no julgamento de recurso interposta nos autos no Processo Licitatório 1149/2017, Pregão Presencial 23/2017 deflagrada para aquisição de veículo, computadores e materiais de escritório, equipamentos e instrumentos hospitalares para dar continuidade nos serviços desenvolvidos Secretaria Municipal de Saúde.

De acordo com os documentos apresentados, a licitação foi lançada em 01/06/2017, cuja abertura dos envelopes contendo proposta e documentação ocorreu no dia 30 de Junho de 2017.

Verificando a ata circunstanciada observa-se a decisão da pregoeira contra a qual se insurgiu a empresa DE MARCO LTDA:

Abertos os envelopes das propostas verificou-se que a empresa ATUAL INFORMÁTICA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA ME apresentou CD que encontrava-se sem o arquivo digital. Ato contínuo aprox. 5 min após a abertura, na sequência de abertura de envelopes, verificou-se que a empresa GAMBATTO VEÍCULOS SÃO MIGUEL LTDA apresentou pen drive com o arquivo digital sendo que o mesmo não encontrava-se devidamente finalizado. Diante da constatação o pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, concedeu prazo de 5 minutos, respectivamente a cada uma das empresas, para saneamento dos vícios que foi automaticamente renovado pelo mesmo.

Inconformado com tal decisão o Sr. Geri Marcio Baretta, representante da empresa DE MARCO LTDA, manifestou intenção de recorrer da decisão dos pregoeiros que aceitou as propostas das empresas ATUAL INFORMÁTICA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA ME e GAMBATTO VEÍCULOS SÃO MIGUEL LTDA, alegando que as mesmas ocorreram fora dos prazos preestabelecidos pelos pregoeiros

Foi assegurada vista dos autos a todos os proponentes.

Não houve a apresentação das razões de recurso, tampouco de contrarrazões.

É o breve relato. Passa-se ao parecer.

FUNDAMENTAÇÃO



A Lei 8.666/93 em seu Artigo 41, § 2º assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

De acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso.

Igualmente o Instrumento Convocatório 1149/2017, dispõe o seguinte:

9 – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

9.1 Os recursos somente serão recebidos após a fase de habilitação quando for declarado o vencedor, momento que qualquer licitante poderá manifestar, imediatamente e motivadamente, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso (memoriais), ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentarem contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista aos autos.

Contudo, visando beneficiar a empresa que manifestou o interesse em recorrer foi concedido prazo de 05 dias para a apresentação das contrarrazões:

Fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis (a se encerrar em 07 de Julho de 2017) para a apresentação das razões do recurso (memoriais), ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentarem contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado a todos vista aos autos.

Verifica-se que os pressupostos recursais, no entendimento do TCU, se restringem a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Verifica-se que todos foram preenchidos.

Embora, não tenha ocorrido a apresentação das razões de recursos verifica-se que, presentes todos os pressupostos, o mesmo deve ser julgado.



Município de Riqueza
Assessoria Jurídica

Inicialmente cumpre observar que o art. 37, XXI da Constituição Federal determina que a administração pública observará os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O *caput* do dispositivo, juntamente com o art. 3º do diploma de licitações consubstanciam parte dos princípios da licitação.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os dispositivos normativos em destaque elencam uma parte dos princípios da licitação quais sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e a vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Outros, por sua vez, são próprios do processo concorrencial, tais como o princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da eficiência, do contraditório e ampla defesa, da adjudicação, etc.

Nesse contexto, é possível perceber que o leque de princípios a serem seguidos é bastante amplo devendo a administração trilhar um caminho no sentido de harmonizar todo esse conjunto de regras que pauta o procedimento administrativo da licitação.

Veja-se que a contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante.

**Município de Riqueza**
Assessoria Jurídica

A título de debate pode-se mencionar o PL nº 7.709, de 2007 (http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C00DF16A1FC650BF6699A8817C4C5D72.proposicoesWebExterno1?codteor=457648&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+7709/2007) em discussão no Congresso Nacional que busca acrescentar os §§ 7º e 8º ao artigo 109 da Lei 8.666/93. O § 8º, inclusive, visa determinar que “não caberá recurso contra o julgamento da habilitação e das propostas nos casos de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica saneados pela Comissão ou pregoeiro, mediante decisão fundamentada e registrada em ata”.

A doutrina e jurisprudência apontam que equívocos formais que não configurem alteração de substância das propostas – a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como do atendimento ao interesse público – não justificam a desclassificação ou inabilitação de empresa em certame licitatório.

O Edital de Licitação em seu item 10.7 previu que “o Pregoeiro Oficial poderá desconsiderar erros meramente formais, desde que não resultem na necessidade de acostamento de novo(s) documento(s), salvo disposto na Lei Complementar 123/06, tanto na fase de habilitação, como na de análise das propostas de preços”.

Verificando os autos do processo percebe-se que as propostas já estavam impressas no processo pelo que entendo não se configurar hipótese de acostamento de novos documentos.

Dessa forma, entendo que a decisão da pregoeira atendeu aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, como, também aos demais princípios inerentes as licitações públicas.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opino, no sentido de conhecer do recurso interposto, NEGANDO-LHE PROCEDÊNCIA em todos os pedidos, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

S.m.j., é o parecer.

Josimar José Correia
OAB 47320

Riqueza, 19 de Julho de 2017.

Marieli Filippi
OAB 47248